



**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA MILITAR  
EDITAL PJMSM Nº 2, DE 05 DE JULHO DE 2023.**

A **Procuradoria de Justiça Militar em Santa Maria**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no Capítulo V das regras editalícias, resolve:

Art. 1º Divulgar o Gabarito Preliminar Oficial da Prova da Seleção Pública para ingresso no Programa de Residência Jurídica da Procuradoria de Justiça Militar em Santa Maria (anexo).

Art. 2º Os candidatos poderão ter acesso a sua prova corrigida, **no dia 7 de julho de 2023, no horário das 13:00 às 17:00 horas, na sede da PJM Santa Maria, situada na Alameda Montevideu, 322 - sala 301, Santa Maria/RS.**

Art. 3º **Nos dias 10, 11 e 12 de julho de 2023**, os candidatos poderão interpor recurso (formulário específico) contra erros na formulação das questões ou no gabarito da prova, na sede da PJM Santa Maria, no horário **das 13:00 às 17:00 hs**. Não será aceito recurso via postal, via *fax*, via correio eletrônico ou, ainda, fora do prazo.

Art. 4º O recurso será individual e para cada questão, devendo abordar as razões do inconformismo da respectiva insurgência.

Art. 5º Não serão conhecidos ou serão indeferidos, liminarmente, os recursos interpostos:

I - em desacordo com as exigências e prazo estabelecidos no edital;

II - que estiverem desacompanhados da respectiva fundamentação;

III - cuja fundamentação não corresponda à questão recorrida;

IV - que contenham termos ofensivos;

V - que faça a menção, nas razões, aos pontos necessários à aprovação ou às notas obtidas em qualquer disciplina;

VI - contra decisão tomada quando da apreciação de outro recurso.

Art. 6º Se houver **alteração**, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de item integrante de provas, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem ou não recorrido.

Art. 7º Todos os recursos serão analisados e as alterações de gabarito, se ocorrerem, serão divulgadas no endereço eletrônico na página do MPM, quando da divulgação do resultado definitivo.

Art. 8º Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.

Art. 9º Em nenhuma hipótese serão aceitos pedidos de revisão de recursos, recursos de recursos e/ou recurso de gabarito oficial definitivo.

Art. 10º A divulgação do resultado dos recursos interpostos contra o gabarito preliminar, divulgação do gabarito oficial definitivo e do resultado final preliminar ocorrerá na **data provável de 21 de julho de 2023**.

**ANEXO**

**GABARITO PRELIMINAR OFICIAL**

**Prova Objetiva**

**1 - B**

**2 - C**

**3 - D**

**4 - B**

**5 - A**

**6 - B**

**Questão 1. Sobre a atuação do Ministério Público Militar é correto afirmar:**

- a) Dentre as funções do Ministério Público encontra-se a possibilidade de realizar investigações e ao requisitar diligências investigatórias deve indicar os fundamentos jurídicos para submeter à decisão do Poder Judiciário. (F. Art. 129, VI, CF.)
- b) O acesso pelo Ministério Público Militar a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados prescinde de autorização judicial. (V - art. 5, XII, CF.)
- c) O Ministério Público Militar é o titular da ação penal militar, razão pela qual entendendo pelo arquivamento do inquérito policial militar, o fará encaminhando-o à Câmara de Coordenação e Revisão para homologação. (F, art. 397, CPPM.)
- d) O Ministério Público Militar não pode iniciar a investigação de um crime, devendo requisitar a abertura de inquérito policial militar. (F Art. 129, VIII, CF.)
- e) Diante da autonomia funcional e da independência funcional de seus membros o Ministério Público Militar pode desistir da ação penal e do recurso por ele interposto. (F - art. 127, CF e art. 32, CPPM.)

**Questão 2. Sobre as diferenças entre o Direito Penal comum e o Direito Penal Militar, é incorreto afirmar:**

- a) O direito penal militar, ao contrário do direito penal comum, não necessita de interpretação doutrinária e jurisprudencial acerca da chamada lei *tertia* ou combinação de leis, uma vez que o código penal militar possui regramento expresso a esse respeito. (V - art. 2º, § 2, CPM.)
- b) O concurso de crimes no código penal militar é tratado de forma mais gravosa do que no código penal comum, prevendo o cúmulo material tanto para o concurso formal, concurso material e crime continuado, no caso de penas de mesma espécie. (V - art. 79 e 80, CPM.)
- c) As excludentes de ilicitude previstas no Código Penal comum, ora são tratadas como excludentes de ilicitude, ora como excludentes de culpabilidade no Código Penal Militar. (F, só o estado de necessidade art. 39, CPM.)
- d) Ao contrário do Código Penal que sofreu alterações na grande reforma de 1984 passando a ser finalista, o Código Penal Militar permanece causalista/neokantista, isso se comprova com a previsão de dolo e culpa na culpabilidade. (V. art. 33, CPM.)
- e) Quanto a aplicação da pena, diferentemente do Código Penal, o Código Penal Militar não contempla institutos como penas restritivas de direitos, pena de multa, bem como não aceita a composição civil e a transação penal. (V. Súmula 9, STM.)

**Questão 3. Sobre a prescrição no Direito Penal Militar, é correto afirmar:**

- a) A prescrição do crime de deserção somente se submete à previsão especial do art. 132 do CPM, e não se aplica às regras gerais de prescrição previstas no art. 125 do CPM. (F, art. 132, CPM.)
- b) Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, computando-se o acréscimo decorrente da continuação. E, tratando-se de concurso material, a prescrição em concreto será regulada pela pena total obtida pela soma das penas de cada delito. (F - art. 125, § 3º, CPM.)
- c) No crime de deserção, embora decorrido o prazo da prescrição, esta só extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade de quarenta e cinco anos, e, se praça, a de sessenta. (F - art. 132, CPM.)
- d) São causas suspensivas da prescrição a questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime e enquanto o agente cumpre pena no estrangeiro. E são causas interruptivas da prescrição a instauração do processo e a sentença condenatória recorrível. (V art. 125, § 4 e 5, CPM.)
- e) A praça sem estabilidade Silva (20 anos na data do fato), o oficial Santos (62 anos na data do fato) o civil João (69 anos na data do fato), praticam o delito de opor-se à ordem de sentinela (CPM, art. 164) em 10.05.2021, com recebimento da denúncia do Ministério Público em 10.12.2021 e publicação da sentença condenatória de todos em 10.02.2023, à pena comum de 6 meses de detenção, havendo trânsito em julgado para a acusação: a prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto não ocorre em relação a Santos e João, mas ocorre em relação Silva. (F. art. 125, VII CPM x art. 109, CP.)

**Questão 4. Sobre os crimes em espécie no Direito Penal Militar, é incorreto afirmar:**

- a) O soldado Silva pede a chave do armário da vítima o soldado Santos para guardar ali alguns objetos dela, sob o pretexto de fazer uma gentileza, entretanto de posse da chave pega o cartão de crédito da vítima. Neste caso, o soldado Silva pratica o crime de estelionato. (V - art. 251, CPM.)
- b) O soldado Silva aproveitando-se da distração da vítima o soldado Santos, que deixou seu armário aberto, e pega o cartão de crédito da vítima. Neste caso, o soldado Silva pratica o crime de estelionato. (F- art. 240, CPM.)

c) O soldado Santos ausentou-se, sem licença, da organização militar onde serve no dia 01 de março de 2023, caso não se apresente nem seja capturado, estará consumado o crime de deserção no dia 09 de março de 2023. (V - art. 187, CPM.)

d) O soldado Silva na condução de um veículo blindado militar, em via pública, atingiu um civil que morreu no local. Neste caso, o soldado praticou o crime de praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no Código de Trânsito Brasileiro. (V - art. 302, CTB c/c Lei n. 13491/17.)

e) O soldado Santos, servindo no rancho da OM, diante da ausência de um dos gêneros alimentícios, recebe alimento diverso do contratado com a empresa fornecedora, a fim de suprir a falta. Neste caso, pratica crime em licitações previsto no Código Penal comum. (V - Lei n.14.133/2021.)

#### **Questão 5. Sobre as Súmulas dos tribunais superiores, é correto afirmar:**

a) Não constituem excludentes de culpabilidade, como eventual estado de necessidade, nos crimes de deserção e insubmissão, alegações de ordem particular ou familiar desacompanhadas de provas. (V - Súmula. 3, STM)

b) Tendo em vista a especialidade da legislação, a Lei nº11.343, de 23 de agosto de 2006, que instituiu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, aplica-se à Justiça Militar da União. (F - Súmula. 14, STM)

c) A praça sem estabilidade não pode ser denunciada por deserção sem ter readquirido o status de militar, condição de procedibilidade para a *persecutio criminis*, através da reversão. Para a praça estável, a condição de procedibilidade é a reinclusão ao serviço ativo. (F - Súmula. 12, STM)

d) a incidência da circunstância atenuante pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (F - Súmula. 231, STJ)

e) O histórico progresso do acusado como inquiridos policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para agravar a pena-base. (F - Súmula. 444, STJ)

#### **Questão 6. Sobre Recursos no Processual Penal Militar, é correto afirmar:**

a) O recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, pelo querelante, pelo réu, seu procurador ou seu defensor. (F - art. 511, CPPM)

b) Caberá recurso em sentido estrito da decisão que decretar a prisão preventiva. (V - art. 516, h, CPPM)

c) Caberá embargos de declaração sempre que qualquer decisão seja ambígua, obscura, contraditória ou omissa. (F - art. 542, CPPM)

d) Os embargos podem ser infringentes, de nulidade e de declaração, cabíveis contra decisões não unânimes. (F - art. 539, CPPM)

e) Pode o Tribunal acolher, contra o réu, nulidade não arguida no recurso voluntário da acusação. (F - Súmula 160, STF)

Observação: F - falso V - verdadeiro

#### **QUESTÃO DISSERTATIVA - PARÂMETROS DE RESPOSTA**

Origem - justiça penal negociada, iniciada pelos institutos da transação penal, composição civil e suspensão condicional do processo.

Razão do instituto - redução do rigor da lei em casos de menor gravidade; redução do contingente carcerário; evita que pequenos delinquentes sejam contaminados pelas mazelas e vícios do cárcere.

Aplicação no direito militar - origem na resolução 181/17 do CNMP, e alterações seguintes resoluções 183, 101 e 108; previsão de restrições a crimes que ofendem a hierarquia e disciplina e somente a crimes militares por extensão.

Previsão legislativa - Pacote anticrime art. 28-A CPP, sem previsão expressa no CPPM

Discussão na doutrina de sua aplicação:

Argumentos contrários - ofensa a hierarquia e disciplina; esvaziamento da justiça militar; maioria dos crimes do CPM tem pena mínima inferior a 4 anos; silêncio eloquente do legislador; falta de previsão expressa no CPPM; ausência dos problemas do cárcere aos militares que cumprem pena em OM.

Argumentos favoráveis - tratamento igualitário entre civis e militares, impossibilidade de tratamento diferente sem previsão de lei; ausência de impeditivo legal na aplicação; aplicação da justiça restaurativa; efetividade na restituição

de valores ao erário em crimes com reflexo patrimonial.

## QUESTÃO PRÁTICA - PARÂMETROS DE RESPOSTA

1) Discorrer sobre o fato e provas produzidas no processo.

2) Analisar os fundamentos trazidos pela DPU:

a) descabida a aplicação de medida disciplinar pelo fato de que o apelante incorreu em crime previsto no art. 290 do Código Penal Militar, situação que exige a aplicação da pena cominada a esse delito; não cabe ao julgador alargar o alcance da desclassificação do modo de agir delituoso para transgressão disciplinar, porquanto cabe ao legislador elencar as ações que, em razão do seu desvalor penal, podem ser apreciadas na seara disciplinar.

b) absoluta ineficácia do meio só ocorre quando a substância apreendida, em nenhuma hipótese, pode ser utilizada por sua ínfima quantidade; incabível a aplicação do princípio da insignificância ao crime previsto no artigo 290, *caput*, do Código Penal Militar, bem jurídico protegido é a saúde pública e a disciplina militar.

c) inaplicabilidade da lei 13.343/06 diante da especialidade do art. 290 CPM, bem jurídico e peculiaridades da caserna; S. 14 STM.

d) criminalização da posse para uso próprio de drogas não é proibido pelas Convenções de Viena e Nova York.

e) falta de interesse recursal - pena já fixada no mínimo legal.



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANE PEREIRA MACHADO, Promotora de Justiça Militar**, em 05/07/2023, às 17:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpm.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1330638** e o código CRC **338C5CD7**.

19.03.0000.0000954/2023-25

MPM/RS/SM/PJM/SEC1330638v9